



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 02
Ass.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00075/2024

Projeto de Lei nº 045/2024

Autor: Vereador Ronaldo Sousa Cruvinel

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 15:45 hs, com 03 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 16 de abril de 2024.

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

A Comissão Constituição, Justiça
e Redação, para os devidos pareceres

Em: 23/04/24

Presidente: _____



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 03
Ass.: ♀

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverd

PROJETO DE LEI Nº 45 /2024

Autoria: Vereador Ronaldo Sousa Cruvinel.

“Dispõe sobre a priorização na disponibilidade de vagas nas Creches, Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) e nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental para os filhos e filhas de mulheres que vivem uma maternidade atípica – mães solo e com crianças com deficiência, no Município de Rio Verde, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE- GO APROVA:

Art. 1º. Fica estabelecida a priorização na disponibilidade de vagas nas Creches, Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) e nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental para os filhos e filhas de mulheres que vivem uma maternidade atípica, entendida como aquelas que são mães solo e/ou que possuam filhos com deficiência, no Município de Rio Verde.

Art. 2º. Para efeito desta lei, considera-se maternidade atípica aquela vivenciada por mulheres que:

I - São mães solo, ou seja, que desempenham a função de cuidar e sustentar os filhos sem a presença do pai ou de um companheiro;

II - Possuam filhos com deficiência, entendida como qualquer condição que implique em limitações físicas, cognitivas, sensoriais ou intelectuais, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID) ou legislação vigente.

Art. 3º. As vagas prioritárias destinadas às mães que se enquadram na maternidade atípica, conforme definido no artigo 2º desta lei, serão reservadas em percentual não inferior a 10% (dez por cento) do total de vagas disponíveis nas Creches, CMEIs e Escolas Municipais de Ensino Fundamental.

Art. 4º. A comprovação da condição de maternidade atípica será realizada por meio de documentação oficial, a ser definida em regulamentação própria.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Fls n°: 04
Ass.: [Signature]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverd

Com o povo, construindo um novo amanhã.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE — GO, ao
dia 22 do mês de abril de 2024.**

VEREADOR

RONALDO CRUVINEL-PSB

“Agindo hoje para um amanhã melhor.”





**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Biênio 2023/2024

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls nº.:
Ass.:

Com o povo, construindo um novo amanhã.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar visa estabelecer medidas que promovam a inclusão e a equidade no acesso à educação infantil e fundamental no município de Rio Verde. Observa-se que mulheres que vivenciam situações de maternidade atípica, tais como serem mães solo ou terem filhos com deficiência, enfrentam desafios adicionais na criação e na educação de seus filhos.

As mães solo, por exemplo, muitas vezes precisam conciliar a responsabilidade de prover o sustento da família com a de garantir o cuidado e a educação adequada de seus filhos. Nesse contexto, o acesso a creches e escolas de qualidade se torna fundamental para que essas mães possam trabalhar e/ou estudar, contribuindo assim para o seu próprio desenvolvimento pessoal e profissional, além de proporcionar melhores condições de vida para suas famílias.

Da mesma forma, as mães de crianças com deficiência enfrentam desafios específicos relacionados à garantia de acesso a serviços especializados e à inclusão de seus filhos na sociedade. A disponibilidade de vagas em instituições de educação infantil e fundamental que ofereçam estrutura e suporte adequados pode fazer toda a diferença na vida dessas famílias, contribuindo para o desenvolvimento pleno das crianças e para a sua integração na comunidade.

Portanto, a priorização na disponibilidade de vagas nas Creches, Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) e nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental para os filhos e filhas de mulheres que vivem uma maternidade atípica se justifica como uma medida de promoção da igualdade de oportunidades e de garantia do direito à educação para todas as crianças, independentemente das condições familiares ou de saúde. Trata-se de uma iniciativa que visa a assegurar que todas as crianças tenham acesso a um ambiente educacional inclusivo, acolhedor e propício ao seu desenvolvimento integral.

Por esses motivos, conto com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste projeto de lei complementar, que certamente contribuirá para a construção de uma sociedade mais justa e solidária em nosso município.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE — GO, ao dia 22 do mês de abril de 2024.

VEREADOR

RONALDO CRUVINEL-PSB

“Agindo hoje para um amanhã melhor.”



Fls nº.: 06
Ass.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 86/2024

Proposição: Projeto de Lei nº 045/2024

Autor(a): Ronaldo Sousa Cruvinel

Ementa:“Dispõe sobre a priorização na disponibilidade de vagas nas Creches, Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) e nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental para os filhos e filhas de mulheres que vivem uma maternidade atípica — mães solo e com crianças com deficiência, no Município de Rio Verde, e dá outras providências.”

1. Relatório

O vereador Ronaldo Sousa Cruvinel propõe o Projeto de Lei enumerado na epígrafe onde fica estabelecida a priorização na disponibilidade de vagas nas Creches, Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) e nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental para os filhos e filhas de mulheres que vivem uma maternidade atípica, entendida como aquelas que são mães solo e/ou que possuam filhos com deficiência, no Município de Rio Verde.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

2. Parecer do Relator



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Biênio 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls nº.: 07
Ass.: 9

É importante dizer que o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas no município, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

É preciso dizer que o Projeto de Lei nº 045/2024 tenta impor nova atribuição à Administração Municipal; invadindo, inequivocamente, seara de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, caracterizando vício formal subjetivo.

Ora, pela leitura do art. 61, 81º, da Constituição da República; do art. 20, 81º, e art. 77, incisos II e V, da Constituição do Estado de Goiás; e do art. 45, da Lei Orgânica do Município de Rio Verde, verifica-se que, em suma, reserva-se privativamente ao Prefeito as iniciativas de projetos de leis que versem sobre servidores públicos (especificamente: regime jurídico; criação e provimento de cargos empregos e funções; estabilidade; aposentadoria; remuneração; e subsídio); órgãos públicos (especificamente: criação; organização; estruturação; atribuições; funcionamento; e extinção); orçamento público (especificamente: PPA; LDO, e LOA), e Plano Diretor.

Tomando-se como premissa o fato das hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo formar em um rol taxativo, para que sejam consideradas constitucionais (em relação à iniciativa), basta que as proposições de vereadores não versem sobre as matérias privativamente reservadas à iniciativa do Prefeito.



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Bienio 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 510 CEP: 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls n°.: 08
Ass.: 9

Nesse sentido, conclui-se sem qualquer dificuldade que o Projeto de Lei nº 045/2024 é formalmente inconstitucional, vez que, sendo de iniciativa parlamentar, acabou por versar sobre o funcionamento da administração municipal.

Dessa forma, a aprovação do Projeto de Lei nº 045/2024 encontra óbice no art. 61, 81º, inciso II, alínea "b", da Constituição da República; no art. 77, inciso V, da Constituição do Estado de Goiás; e no art. 45 da Lei Orgânica do Município de Rio Verde que fixam a competência privativa do Prefeito para iniciar processos legislativos que versem sobre o funcionamento da Administração Municipal.

Assim, conclui-se que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação possui fundamentos jurídicos bastantes para reprová-lo o Projeto de Lei nº 045/2024, em razão de vício de iniciativa para tratar sobre funcionamento de órgãos da Administração Municipal.

Assim, vislumbro que, no mérito e na forma, há óbice para sua aprovação nesta comissão.

É como voto.

3. Voto

Em face do exposto, de rigor o reconhecimento de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 045/2024.

Por isso, voto pela sua não aprovação.



Fls nº: 89
Ass.:

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 07 de maio de 2024.

Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Bilhetim 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº: 10
Ass.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, e, no mérito, pela não aprovação do Projeto de Lei nº 045/2024.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 07 de maio de 2024.


José Henrique de Freitas
Presidente da CCJR


Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR


Lucivaldo Medeiros
Vogal da CCJR



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº:	11
Ass.:	9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

PROJETO DE LEI Nº 45/2024

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PRIORIZAÇÃO NA DISPONIBILIDADE DE VAGAS CRECHES, CMEIS E NAS ESCOLAS MUNICIPAIS PARA FILHOS DE MULHERES QUE VIVEM MATERNIDADE ATÍPICA

AUTOR: VEREADOR RONALDO CRUVINEL

AUTUAÇÃO: 16/04/2024

23/04/2024 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

23/04/2024 - ENCAMINHADO PARA CCJ

18/06/2024 - DEVOLVIDO A MESA - INCONSTITUCIONAL

20/06/2024 - RETIRADO DA PAUTA PELO AUTOR

Rio Verde, 24 de junho de 2024

Letícia Silva Sousa

Assinatura do servidor por extenso



Fis nº: 12
SS.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 45/2024, de autoria do Vereador Ronaldo Cruvinel, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pelo autor em 20/06/2024.

Publique-se, Arquive-se.

Rio Verde-GO aos 24 dias do mês de junho de 2024.

FRANCIELE CEBALLOS PALADINI
Procuradora Geral